

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

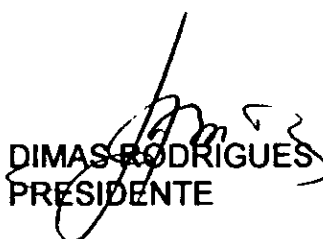
Processo nº. : 10410.002224/92-98
Recurso nº. : 05.913
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1993
Recorrente : FERNANDO GOMES DE MELO
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.971

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva. **IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - São considerados rendimentos omitidos os depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos, somente se o Fisco comprovar sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. **JUROS DE MORA - TRD** - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO GOMES DE MELO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD em período anterior a agosto de 1991 e a parcela do lançamento feito exclusivamente com base em depósitos bancários, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002224/92-98
Acórdão nº. : 106-09.971

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002224/92-98
Acórdão nº. : 106-09.971
Recurso nº. : 05.913
Recorrente : FERNANDO GOMES DE MELO

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara após cumprimento da diligência determinada pela Resolução N° 106-00.912, de 04 de dezembro de 1996, cujo relatório e voto leio em sessão.

Os procedimentos realizados pela Delegacia da Receita Federal em Maceió/AL, de forma criteriosa, no sentido de atender tal determinação estão descritos no Relatório Final de Diligência de fl. 820, que também leio em sessão, e que passam a fazer parte deste Relatório, como se aqui o transcrevesse.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002224/92-98
Acórdão nº. : 106-09.971

V O T O

Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, Relatora

Pelo relatado constata-se que são três as matérias a serem enfrentadas no presente julgamento: acréscimo patrimonial a descoberto, omissão de rendimentos apurada através de sinais exteriores de riqueza evidenciados por depósitos e outros créditos bancários e a cobrança de juros de mora com base na TRD. Com relação ao ganho de capital e parte do acréscimo patrimonial a descoberto, o contribuinte não os impugna, constituindo-se, portanto, em parte não litigiosa, permanecendo em discussão, porém, a cobrança da TRD, pois os pagamentos efetuados não contemplam esta rubrica.

A parte do acréscimo patrimonial a descoberto impugnada refere-se aos dispêndios representados por três pagamentos, cada um no valor de Cr\$ 10.000.000,00, sendo o primeiro nominal a Casa dos Uniformes, o segundo à RH Consultoria de Recursos Humanos Ltda e o terceiro ao próprio recorrente e sacado contra a conta 579857-7 do Banco BCN S/A, agência Maceió-Al. Alega o interessado tratar-se de pagamento de despesas relativas à campanha eleitoral, trazendo aos autos para fazer face às suas alegações apenas a declaração do ex-presidente do PRN no sentido de que o Sr. Fernando Gomes de Melo participou da campanha eleitoral, arrecadando fundos e efetuando despesas, sem, contudo, comprovar tais alegações com documentos hábeis e idôneos.

Esclareço que o referido documento não é uma declaração oficial do PRN, e sim de seu ex-presidente e não faz, ao menos, referência à prestação de contas prevista pela legislação eleitoral por parte do partido ao TRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002224/92-98
Acórdão nº. : 106-09.971

O recorrente afirma que atuou na campanha eleitoral do estado de Alagoas em 1990, tendo destinado duas de suas contas bancárias para concentrar a movimentação dos fundos de campanha a seu cargo, sendo que "os correligionários do Partido depositavam recursos nessas contas e os mesmos eram repassados diretamente à seção do partido em Maceió, ou utilizados diretamente no pagamento de despesas de campanha, sendo a prestação de contas normalmente efetuada ao Partido no início de cada mês, relativamente ao mês anterior. Assim, fundos destinados à campanha eleitoral transitaram por essas contas no período de julho a outubro de 1990."

Apesar dessas afirmações, nenhuma prestação de contas foi juntada à sua defesa, nem na fase impugnatória nem na recursal, limitando-se o recorrente às meras alegações de que os pagamentos referiam-se a despesas de campanha e a juntada da já citada declaração do ex-presidente do PRN.

A realização de diligência confirma que , a despeito do disposto nos artigos 90 e 93 da Lei 5.682/76, com a redação dada pela Lei 6.395/76, assinalada pelo Secretário de Controle Externo/AL, no sentido dos Diretórios Nacionais, Regionais e Municipais dos partidos políticos estarem obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral e de que a esta cabe a fiscalização de sua movimentação financeira, não consta no TRE de Alagoas livro de prestação de contas do PRN relativo às eleições do ano de 1990.

Assim, não devem ser aceitas as alegações do recorrente de que os cheques acima mencionados referem-se a pagamento de despesas do Partido, cobertas por contribuições de várias pessoas físicas, uma vez que não foram comprovadas, mesmo com todos os esforços empreendidos na realização da diligência.; razão por que entendo que deva ser mantido o lançamento quanto a este aspecto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002224/92-98
Acórdão nº. : 106-09.971

Com relação à utilização pelo fisco dos depósitos bancários como base para o arbitramento da renda a ser tributada, há que se fazer algumas considerações a respeito, observando-se que esta é uma matéria controversa e que vem sendo submetida com certa frequência ao julgamento por este Colegiado.

Considero esclarecedor recapitular como evoluíram no tempo os lançamentos feitos através do arbitramento da renda presumida, com base em depósitos bancários.

A base legal que autorizava e que foi utilizada pela fiscalização para o arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza encontrava-se no art. 9º da Lei 4.729/65, consolidada no art. 39 do RIR/80, que dispunha:

"Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

.....
V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte."

Contra esses lançamentos manifestou-se sobejamente o Poder Judiciário e em momentos seguintes também a jurisprudência administrativa, culminando com a edição da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É ilegítimo o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002224/92-98
Acórdão nº. : 106-09.971

Reconhecida a ilegitimidade de tais lançamentos, foi editado pelo próprio Poder Executivo o Decreto-lei 2.471, em 01.09.88, que determinava em seu art. 9º o seguinte:

“Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....
VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes bancários.”

Conclui-se que, pela interpretação literal do dispositivo acima transcrito, apenas foram cancelados os **débitos** para com a Fazenda Nacional, assim entendidos aqueles que já tivessem sido objeto de **lançamento**.

Todavia, analisando-se o referido dispositivo à luz das demais regras de hermenêutica e conjugando-se o alcance da lei, é de se considerar que tal determinação continha, implícita, uma nova, qual seja, a de que não houvesse lançamento de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em extratos e comprovantes bancários. Isto por uma razão bastante simples, tal lançamento estaria na contramão da motivação, contida, inclusive, na exposição de motivos que embasou o citado Decreto-lei: falta de perspectiva de êxito no Poder Judiciário, não contribuindo para o desafogo deste e nem evitando dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002224/92-98
Acórdão nº. : 106-09.971

Além disto, a falta de tal interpretação geraria um tratamento diferenciado aos contribuintes, dependendo da data do lançamento, em flagrante afronta ao princípio da isonomia, contido no art. 150 da Constituição Federal, como alegado pelo recorrente.

Esta situação perdurou até à edição da Lei 8.021, em 12.04.90. Este dispositivo legal veio autorizar o arbitramento de rendimentos, mediante utilização de depósitos bancários, autorização justificada pelas considerações contidas na exposição de motivos da Medida Provisória N° 165, posteriormente convertida na lei retro citada, de que extraio o seguinte trecho:

"É necessário dotar a administração tributária de instrumentos legais mais vigorosos para combate à sonegação e eliminar mecanismos que permitem o tranqüilo refúgio dos capitais sonegados." (grifei).

A leitura do trecho acima nos conduz ao raciocínio de que o Poder Executivo, ao editar tal MP, procurou dar instrumento legal inexistente após o Decreto-lei 2.471/88, para que o fisco pudesse exercer plenamente sua atividade vinculada e obrigatória de lançar, utilizando-se do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos e comprovantes bancários.

O lançamento em análise foi feito já sob a égide da Lei 8.021/90, que, em seu artigo 6° continha tal autorização para o arbitramento da renda presumida, com base em depósitos ou aplicações financeiras, sob certas condições. Para melhor analisá-lo, trancrevo-o, a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002224/92-98
Acórdão nº. : 106-09.971

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....
§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

Cabe analisar aqui a regência e aplicação da legislação tributária, aspecto também levantado pelo recorrente, e que encontram-se estabelecidas no art. 144 e § 1º do CTN, que assim dispõe:

“Art. 144 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002224/92-98
Acórdão nº. : 106-09.971

Pelo já exposto, inclusive pelos motivos que deram sustentação à edição da MP e sua conversão na Lei 8.021/90, conclui-se que esta veio instituir novo critério de apuração de imposto, ampliando os poderes da autoridade fiscal e possibilitando que os rendimentos sejam arbitrados com base na renda presumida, mediante a utilização de sinais exteriores de riqueza, utilizando-se para isto de depósitos e aplicações financeiras. Não há que se falar, portanto, em majoração de tributo, pois como visto, não tratou a lei em questão de aumento de carga tributária, não havendo alteração de base de cálculo, alíquota ou prazo de recolhimento, mas tão-somente de dotar o fisco de novo critério de apuração de imposto.

Conclui-se que, com o advento da lei 8.021/90, o fisco está autorizado, em procedimento de ofício, a arbitrar a renda presumida, desde que tal arbitramento leve em consideração a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Neste caso, o arbitramento deve ser levado a efeito para caracterizar a disponibilidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.

Assim é certo que, verificando-se acréscimos patrimoniais, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, o arbitramento encontra guarida no § 5º do art. 6º da Lei 8.021/90. Esta interpretação analisa o art. 6º e §§ integradamente, considerando que caput e §§ não podem ser dissociados, devendo constituir um todo harmônico, em conjunto, não podendo o § 5º ser dissociado do todo.

Conclui-se que os depósitos bancários constituem-se em valiosos indícios, que podem indicar aumento patrimonial ou consumo, evidenciando renda auferida excedente à renda declarada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002224/92-98
Acórdão nº. : 106-09.971

No presente caso, porém, a base de cálculo utilizada no auto de infração impugnado e mantida pela decisão recorrida constituiu-se tão-somente na soma dos depósitos bancários, expurgando-se apenas as transferências bancárias e reaplicações identificadas pela autoridade fiscal e comprovações apresentadas pelo contribuinte. Não foi feito nenhum rastreamento dos cheques, relacionando-se créditos e débitos nas contas-correntes do contribuinte, para conduzir à demonstração de gastos incompatíveis com a renda disponível, obtendo-se a renda omitida a ser tributada, como preceitua o § 5º combinado com o § 1º do artigo 6º da Lei 8.021/90.

Neste caso, entendo que deva ser reformada a r. decisão recorrida quanto a este aspecto, não devendo ser mantido o arbitramento com base em depósitos bancários, por não comprovados os sinais exteriores de riqueza, que caracterizam a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Em relação à exigência da TRD, entendo assistir razão ao recorrente. Assim, passo a analisar a questão levantada. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido, em diversos julgamentos, objeto de análise por parte deste Colegiado. No julgamento do recurso RD/Nº 01-0.981, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais prolatou o Acórdão nº CSRF/01-1.773/94, que considerou improcedente tal exigência, relativamente ao período anterior a 01.08.91, por entender que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida na Lei 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04.02.91, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária. Estaria, portanto, o fisco autorizado a cobrar os juros calculados com base na variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002224/92-98
Acórdão nº. : 106-09.971

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento **parcial** para excluir a exigência feita com base em depósitos e créditos bancários e a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração, lembrando que deve ser refeito o cálculo do pagamento relativo à parte não litigiosa paga sem inclusão da TRD.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

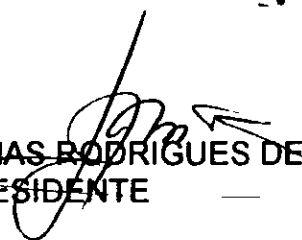
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002224/92-98
Acórdão nº. : 106-09.971

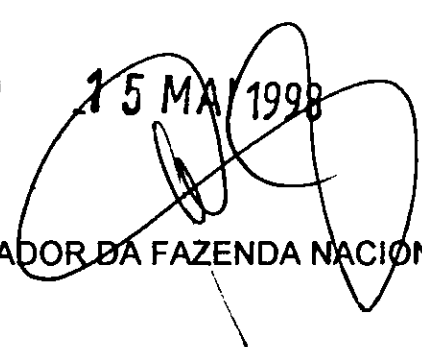
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **15 MAI 1998**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **15 MAI 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL